



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Transparência e Controle
Controladoria-Geral

RELATÓRIO DE AUDITORIA N.º 004/ 2014 - DIRAG II/CONAG/CONT/STC

Processo n.º: 0040.000.778/2013

Unidade: Administração Regional de Brasília

Assunto: AUDITORIA DE CONFORMIDADE EM TOMADA DE CONTAS ANUAL

Exercício: 2012

Folha:
Proc.: 0040.000.778/2013
Rub.:..... Mat. n.º.....

Senhora Diretora,

Apresentamos os resultados dos trabalhos de auditoria de conformidade com a finalidade de examinar a Tomada de Contas Anual da unidade acima referenciada, nos termos da determinação do Senhor Controlador-Geral, conforme Ordem de Serviço n.º 147/2013, de 04 de outubro de 2013.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede da Administração Regional de Brasília, no período de 08/10/2013 a 05/11/2013, objetivando a Análise da Tomada de Contas Anual da RA I – Brasília referente ao exercício de 2012.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

A auditoria foi realizada por amostragem visando avaliar e emitir opinião sobre os atos de gestão dos responsáveis pela Unidade, ocorridos durante o exercício de 2012, sobre as gestões orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e suprimentos. Foi realizada reunião de encerramento em 09/04/2014, com os dirigentes da Unidade, para apresentação das constatações apontadas pela equipe de trabalho. Na referida reunião foi lavrada o documento Memória da Reunião, acostado às fls. 252/258 do processo.

O presente Relatório, na fase preliminar, foi encaminhado a dirigente máximo da



Administração Regional de Brasília – RA I, por meio do Ofício nº 1092/2014 – CONT/STC, de 04/06/2014, para sua manifestação quanto aos esclarecimentos adicionais ou às justificativas para as situações constatadas, conforme estabelecido no art. 31 da Portaria nº 89 - STC, de 21/05/2013.

II - EXAME DAS PEÇAS PROCESSUAIS

Constam dos autos os documentos e informações exigidas pelos art. 140, 142 e 148 ou 144, 146 e 148, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Resolução 38/90 – TCDF.

III - IMPACTOS NA GESTÃO

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da unidade.

1.1 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei Orçamentária Anual n.º 4.744, de 29 de dezembro de 2011 - Exercício 2012- destinou à Unidade Orçamentária da Administração Regional de Brasília, recursos da ordem de R\$10.753.902,00, que em virtude das alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2012, resultaram em despesas autorizadas no valor de R\$ 12.404.122,30. O total empenhado foi da ordem de R\$ 12.143.154,76, equivalente a 97,89 % da dotação inicial, conforme demonstrado a seguir:

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA – RA I – EXERCÍCIO 2012			
UG	190103	UO	11103
Dotação Inicial	10.753.902,00	Dotação Inicial	10.753.902,00
Alteração	1.722.029,00	Alteração	1.722.029,00
Bloqueado	71.808,70	Bloqueado	70.987,00
Contingenciado	-	Contingenciado	821,70
Despesa Autorizada	12.404.122,30	Despesa Autorizada	12.404.122,30
Empenhado	12.143.154,76	Empenhado	12.143.154,76
Liquidado	11.546.207,97	Liquidado	11.546.207,97
Disponível	260.967,54	Disponível	260.967,54

Fonte: QDD SIGGO

Os valores empenhados pela Unidade Gestora da Administração Regional de Brasília a fim de executar os Programas de Trabalho previstos para o exercício de 2012 alcançaram o montante de **R\$ 12.143.154,76**, distribuídos nas seguintes despesas:



Valor Empenhado por Tipo de Despesa - Exercício 2012 Administração Regional de Brasília – UG 190103		
Descrição	Valor Empenhado	% Empenhado
Folha de pagamento	6.658.399,72	54,83
Dispensa	3.821.975,06	31,47
Inexigível	857.377,38	7,06
Não Aplicável	620.603,72	5,11
Pregão	184.798,88	1,53
Total Empenhado	12.143.154,76	100%

Fonte: SISCOEX/TCDF

A tabela anterior demonstra que 54,83 % do valor empenhado foram em folha de pagamento de servidores, seguidos pela dispensa de licitação com 31,47% que tem percentual elevado devido à despesa de locação do prédio Sede da Administração.

2-GESTÃO FINANCEIRA

2.1 - DESPESA ELEVADA COM LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA SEDE DA ADMINISTRAÇÃO DE BRASÍLIA

Fato

Em consulta ao sítio da rede mundial de computadores: www.wimoveis.com.br, especializado em locação e venda de imóveis no Distrito Federal, realizada em 31/01/2014, constatamos que existem prédios disponíveis na Asa Sul e no Setor Hoteleiro Sul para locação com preços em média 38,24 % inferiores à locação contratada pela Administração que é de R\$ 44,82 m2. As informações da pesquisa estão descritas na tabela a seguir:

IMOBILIÁRIA	CRECI	TELEFONE	LOCAL DO PRÉDIO	AREA UTIL	PREÇO DO ALUGUEL MENSAL	VALOR POR m ²
Rusevalter Corretor de Imóveis	10775	(61)9108-7557	Setor Hoteleiro Sul	3.658,50m ²	120.000,00	32,80
Lettieri Imobiliária	9807	(61) 2103-0010	Asa Sul	1.600m ²	50.000,00	31,25
Lusso Imóveis	18656	(61)3526-8883	Asa Sul	1.300m ²	45.000,00	34,62
Geraldo Corretor de Imóveis	12220	(61)8405-2033	Asa Sul	1.450m ²	45.000,00	31,03
MÉDIA EM RS POR m²						32,42

Fonte: www.wimovies.com.br, pesquisa em 31/01/2014

Tabela com informações da contratação realizada pela Administração (fls. 1429/1431)

IMOBILIÁRIA	CRECI	TELEFONE	LOCAL DO PRÉDIO	AREA UTIL EM m ²	PREÇO DO ALUGUEL MENSAL	VALOR POR m ²
Sarkis Empreendimentos Ltda	11005	(61)3821-0208	Setor Bancário Norte	6.150,30	275.699,02	44,82

Fonte: aditivo contratual (fls. 1429/1431)



Acerca disso, cabe registrar que a Administração possui uma área próxima ao Palácio do Buriti para construção da nova sede da Região Administrativa de Brasília, conforme verificamos no Processo nº 141.000.776/2006 da Construção da Nova Sede, que poderá ser localizada no Setor de Administração Municipal – SAM, antigo Setor de Áreas Isoladas – SAI/N – Projeção R, ao lado da Procuradoria Geral do Distrito Federal.

A construção da nova sede vai proporcionar economia para o erário, uma vez que, se realizado o investimento, não haverá mais despesas com locação e IPTU, que atualmente, conforme contrato de locação, somam a quantia anual de R\$ 3.391.209,72.

Ademais, a construção da nova sede da Administração de Brasília possibilitará a incorporação do prédio ao patrimônio do Distrito Federal, e ainda que a área destinada à obra possua localização privilegiada próxima ao Palácio do Buriti, proporcionando ao público em geral, estacionamentos amplos e gratuitos e de fácil acesso.

Causa

Realização de pesquisa de preços de mercado insuficiente para a locação do imóvel para Sede Administrativa.

Consequência

Despesa elevada de locação do imóvel acrescido do pagamento de IPTU do imóvel da sede da Administração.

Manifestação do Gestor

Por meio do Ofício nº 429/2014 – GAB –RA-I e Despacho nº 557/2014 – DAG, conforme a seguir:

Como foi analisado pela auditoria no processo 141.000.776/2006 que cuida do projeto de construção da sede da Administração Regional de Brasília; nossa gestão, com responsabilidade em Administrar esta Regional I, principalmente no aproveitamento e uso de recursos orçamentários existentes, procurou de forma árdua e continua eliminar de vez o gasto com aluguel, determinando a equipe de gestores, principalmente Gerentes e Chefes de Núcleos em localizar um imóvel que atendessem a Administração com redução de custos.

Procuramos também um imóvel de propriedade do GDF para transferência da nossa Sede, sem êxito em nenhuma das situações. Durante esse período como foi também registrado nos processos administrativos relacionados à locação e também ao processo supra que trata exclusivamente da construção em área própria, da nossa sede, ficou clara a impossibilidade de mudança, uma vez que nossos esforços, tanto para mudança como para alocação de recursos orçamentários para construção, fora em vão. Tendo em vista o término das Obras do Centro Administrativo do Governo do Distrito



Federal em Taguatinga que está em fase final que proporcionarão inúmeros espaços em Brasília, vislumbramos a possibilidade de haver espaços disponíveis para sediar esta Administração Regional.

O papel social hoje da locação consiste basicamente em suprir tais deficiências, e proporcionar o requisito mínimo que é o atendimento a população de Brasília.

A procura por outro imóvel é sempre uma situação que requer muito cuidado, uma vez que esbarramos em grandes especulações, principalmente quando se trata de imóvel para o Governo, e alugar outro imóvel é uma questão que ainda gera muitas dúvidas, principalmente na remoção de estruturas físicas e lógicas desta Administração, pois, atualmente não temos recursos suficientes para pagamento de Energia Elétrica, Água e outras necessidades consideradas como básicas para a manutenção dos serviços administrativos gerais da RA - I.

Desta forma, dividimos também a responsabilidade pela extinção do gasto do Governo, uma vez que em momento algum deixamos de agir para coibir e eliminar os recursos aplicados, que com certeza poderiam estar direcionados a investimentos para a população de Brasília.

Análise do Controle Interno

Na resposta do Gestor as justificativas apresentadas não foram suficientes para comprovar que se buscou contratar aluguel mais vantajoso para a Administração Pública, fato que implicou em despesas elevadas com essa contratação.

Recomendação

Envidar esforços para inclusão de recursos no orçamento anual a fim de realizar a construção da nova sede da Administração de Brasília, além disso, deverá procurar, antecipadamente, edificações do GDF que ficarão vagas em razão da entrega do Centro Administrativo do Governo do Distrito Federal para instalação da sede dessa Região Administrativa, visando eliminar a despesa de locação do imóvel e IPTU, que atualmente, soma o montante de R\$ 3.391.209,72 ao ano.

2.2 - AUSÊNCIA DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE PREÇO PÚBLICO

Fato

A Solicitação de Auditoria nº 03/2013, de 08/10/2013, requereu os documentos e informações sobre o cadastro, o controle de pagamento de taxas e as alterações em área pública. Em resposta, a Administração Regional de Brasília – RA I, por meio do MEMO nº 175/2013/DAG RA I, disponibilizou cópia dos seguintes documentos:

- amostra de planilhas com o controle de pagamentos de Bancas de Jornal e Box da Feira da Torre;
- modelo de carta de cobrança; e



- cópia de cartas de cobrança enviadas para os permissionários inadimplentes.

A Unidade apresentou controles contendo a relação dos Permissionários, tais como: Bancas, Feira de Artesanato da Torre de TV, Mercado das Flores, Galeria dos Estados e Ambulantes do Parque. No entanto, tais controles encontram-se incompletos, desatualizados e insuficientes.

No tocante ao controle dos pagamentos das taxas relativas às permissões supracitadas, a Unidade apresentou um controle precário, realizado manualmente, o qual não recebe mensalmente os lançamentos relativos a essas receitas. Assim, os registros contábeis não são processados de acordo com a movimentação financeira, portanto, não refletem os débitos e os créditos registrados das contas contábeis.

Salientamos que a ausência de um sistema de cobrança interligado à receita obriga o permissionário a levar o comprovante do pagamento à Administração para efetuar a conciliação contábil, sendo assim os controles mantidos pela Unidade não se apresentam confiáveis. Constatamos ainda que a Unidade apresenta reincidência de descontrole de arrecadação e renúncia de receita de preço público, conforme já havia sido verificado no item 5.1 do Relatório de Auditoria nº 28/2012 - CONT/STC (Tomada de Contas Anual do exercício de 2010).

O saldo total na conta permissionários (112192500) em 31/12/2012 era de R\$ 697.323,72, sendo que os principais devedores de preço público somavam R\$ 145.819,71, e o valor remanescente é devido por devedores diversos com valores inferiores a R\$ 9.000,00. A soma da planilha de controle de saldos devidos pelos permissionários da Unidade, em 14/10/2013, era de R\$ 859.004,79. No entanto, o relatório do SIGGO da referida conta, documento extraído no dia 14/10/2013, demonstra o mesmo valor total de saldo devedor de 31/12/2012, ou seja, R\$ 697.323,72, uma diferença de R\$ 161.681,07. Essa constatação da auditoria comprova o descontrole e a ausência de registros contábeis de débitos e créditos de receita proveniente do preço público.

O inciso VI, do art. 11, da Lei nº 4.954 de 29 de outubro de 2012 determina que é obrigação do permissionário “pagar pontualmente o preço público e os demais encargos relativos à ocupação do espaço público”.

Conforme o art.12 da Lei nº 4.954 de 29 de outubro de 2012, caso o permissionário descumpra a norma, bem como deixe de cumprir as obrigações do termo de permissão de uso, total ou parcialmente, estará sujeito as seguintes sanções (aplicadas isolada ou cumulativamente): advertência, multa, interdição, apreensão de mercadorias e equipamentos, cassação do termo de uso e cassação de licença de funcionamento. O art. 12 do Decreto nº 34.573, de 15 de agosto de 2013 que regulamenta a Lei nº 4.954 de 29 de outubro de 2012, determina que, constatada a inadimplência por três meses consecutivos ou



intercalados por um período de seis meses, o órgão responsável deverá adotar as providências de cassação da permissão de uso da área pública.

Esse fato evidencia o descontrole relativo à arrecadação das receitas obtidas dos permissionários, a omissão da Administração Regional em efetuar as cobranças tempestivas dos possíveis inadimplentes e ainda o descumprimento do normativo citado, uma vez que no decorrer de dez meses não houve nenhum registro contábil de débitos ou de créditos na referida conta contábil.

Causa

Desorganização administrativa, aliada a falta de pessoal qualificado e ausência de medidas efetivas por parte do Gestor.

Consequência

- a) descontrole sobre a arrecadação de receitas;
- b) não é efetuada cobrança dos inadimplentes;
- c) risco de prescrição dos débitos;
- d) desconformidade dos demonstrativos contábeis; e
- e) renúncia de receita indevida

Manifestação do Gestor

Por meio do Ofício nº 429/2014 – GAB –RA-I e MEMO nº 51/2014 – DISERV – RA I e planilhas e gráficos em anexo, conforme a seguir:

À época em que assumimos a Diretoria da DISERV/RA-I não encontramos nenhum sistema de controle de pagamento de preços público dos permissionários diversos, se hoje existe algum controle de pagamentos ainda que precário este foi criado por esta Diretoria, tais como, modelo de carta de cobrança de inadimplentes e planilhas de controle de pagamentos, conforme afirmado pela Auditoria em seu relatório no item 2.2.

Estamos remetendo como exemplo do acima informado, relatório desta Diretoria do exercício de 2012.

A própria auditoria em seu relatório informa a ausência de um sistema de cobrança interligado a Receita, obrigando o permissionário a vir a RA-I para que se emita um DAR (documento de arrecadação) de pagamento de preço público, pagá-lo no Banco e trazer o comprovante de pagamento a RA-I para que se de baixa em seu débito. Ora, achamos que algum órgão competente do GDF, deveria desenvolver um sistema de cobrança, que o permissionário emitisse o DAR através da internet, recolhendo o valor devido à rede bancária, com baixa automática e comunicando a DISERV/RA –I, visando assim, se constatar a adimplência do permissionário junto ao GDF, evitando assim, o descontrole apontado pela Auditoria e a renúncia de receita por parte de Poder Público.

Com o esclarecimento do parágrafo anterior, sem um sistema de controle implantado



pelo GDF, fica quase impossível se detectar a inadimplência dos permissionários conforme dispõe o Art. 12 da Lei nº 4.954 de 29 de outubro de 2012, aliado a falta de material humano. Assim sendo, não podemos aceitar a condição de omissão e desorganização administrativa pelo controle precário que exercemos.

Análise do Controle Interno

O controle de arrecadação de preço público da Unidade é precário o que enseja uma elevada inadimplência dos permissionários, permitindo assim a renúncia de receita pública. A simples inexistência de um sistema automatizado não justifica que a Unidade tenha descontrole da arrecadação e deficiência nos registros contábeis dos valores devidos pelos permissionários.

Recomendação

a) atualizar o cadastro dos permissionários mediante planilhas dos ocupantes de áreas públicas a qualquer título, contendo CNPJ/CPF do responsável, conforme o caso, a localização da ocupação, o ato administrativo que a autorizou, o valor pago e a pagar, os saldos devedores ou credores decorrentes da ocupação, bem como o processo que originou a concessão;

b) envidar esforços, mediante cobrança, aplicação de advertências e multas conforme a legislação de área pública vigente, no sentido de regularizar a situação dos permissionários inadimplentes no tocante à taxa de ocupação, mediante aperfeiçoamento dos instrumentos de controle, bem como intensificar os mecanismos de fiscalização e identificação de áreas públicas ocupadas irregularmente; e

c) adotar providências no sentido de promover a retomada dos espaços públicos por meio de cassação da permissão de uso de área pública, nas hipóteses em que persistir a inadimplência por mais de 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) intercalados, em conformidade com a Lei nº 4.954, de 29 de outubro de 2012 e o Decreto nº 34.573, de 15 de agosto de 2013.

3- GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

3.1 – PROJETO BÁSICO NÃO FOI ELABORADO DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS

Ao analisarmos o Processo nº 141.004.171/2012 constatamos que foi contratada a empresa UP Produções Ltda, CNPJ 153.623.16/0001-09, com despesa no valor de R\$ 27.500,00 (contratação de banda com estrutura para show na festa de Aniversário do Parque da Cidade PDSK de 34 anos e dia das crianças, fls. 01 a 04), verificamos que no



projeto básico consta, antecipadamente, o nome da banda: “Só Pra Xamegar” e da empresa a ser contratada: UP Produções Ltda, evidenciando o direcionamento na escolha do fornecedor dos serviços.

A justificativa contida no projeto básico não dispõe de suporte fático e jurídico para fundamentar a contratação, além de não atender o disposto no inciso III do artigo 25 da Lei 8.666/93 e tampouco às diretrizes do Parecer Normativo n.º 393/2008-PROCAD/PGDF, já que não ficou comprovada a incidência de elementos capazes de afastar a competição, em razão de constar à fl.01 a solicitação de proposta de preços, caracterizando ser possível a competição a ponto de permitir a indicação de artistas diretamente no projeto básico, contrariando o disposto no Inciso IX do art. 6º e o art. 15 da Lei 8.666/93.

Causa

Aplicação indevida da legislação, motivada por fatores não identificados pela auditoria.

Consequência

Frustração do caráter competitivo e infração ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Manifestação do Gestor

Por meio de Ofício nº 429/2014 – GAB – RA -I e MEMO nº 16/2014 – GECULT - GAB – RA I, conforme a seguir:

Atendendo a recomendação citada no item 3.1 da solicitação de auditoria nº 019/2012, de 01/04/2014, sirvo-me do presente para esclarecer que este Gerente, pautou pela absoluta legalidade na contratação da banda com estrutura de um trio elétrico de 18 metros com cobertura, iluminação e gerador de energia de 180 KVA, para o evento de aniversário do Parque da Cidade PDSK de 34 anos e dia das Crianças, realizado no Estacionamento do Parque Ana Lúcia nº 12, no dia 12 de outubro de 2012, das 9h às 20 h, com a apresentação de vários shows de teatro e dança, objeto do Processo de nº 141.004.171/2012.

Esclarecemos que tivemos o cuidado de evitar qualquer problema de ordem administrativa, na contratação dos serviços já mencionados conforme podemos comprovar no nosso Memorando nº 44/2012, cópia em anexo, onde consta que foi feito contato por meio de telefone e solicitado o orçamento, no qual podemos verificar que seria o melhor valor e custo benefício, para a sua contratação. Constam ainda, dois orçamentos de Banda com estrutura e somente a estrutura, solicitados e enviados a esta Gerência, mesmo depois do prazo, para que fossem anexados e ainda sim comprovar a lisura da contratação, entregues durante os tramites interno para pagamento.

Justificamos também a dificuldade de se conseguir atendimento mesmo no simples ato de se fornecer orçamento por partes de artistas para contratação, por se saber dos



trâmites de documentos e ainda pelo prazo exíguo e de agenda dos artistas locais, mesmo se tratando de uma data tão significativa no Calendário da Cidade.

Por fim, temos aprimorado os nossos procedimentos nas contratações de serviços na área de cultura e lazer.

Análise do Controle Interno

O gestor não apresentou justificativas para o fato de constar antecipadamente no projeto básico o nome da banda e da empresa a ser contratada, bem como pela ausência de suporte fático e jurídico para a contratação se realizar por meio de inexigibilidade de licitação.

Recomendação

Apurar responsabilidade disciplinar, nos termos da Lei Complementar nº 840/2011, em razão do direcionamento do processo licitatório e da ausência de suporte fático e jurídico para a contratação por meio de inexigibilidade de licitação.

3.2 - FALHAS NO CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA

Por meio da Solicitação de Auditoria nº 04/2013, de 08/10/2013, solicitamos à Unidade que disponibilizasse os Relatórios Circunstanciados dos serviços terceirizados relativos aos contratos de vigilância armada e desarmada.

Analisando a resposta da Unidade e após inspeção, foi verificado pela equipe de auditoria que alguns postos diurnos que deveriam estar desarmados, encontram-se armados, contrariando o que reza o Contrato n.º 09/2011- SEPLAN, demonstrado no atestado de execução de serviços.

Causa

Descumprimento do Contrato n.º 09/2011-SEPLAN.

Consequência

Risco de possível incidente envolvendo pessoas que transitam pela Administração e possibilidade de pagamento majorado, sem a correspondente demanda da Unidade.

Manifestação do Gestor

Por meio do Ofício nº 429/2014 – GAB – RA –I/ Despacho 095/2014 - GEAD e MEMO nº 56/2014 – DAG – RA I e Relatórios Circunstanciados em anexo, conforme a seguir:



A responsabilidade pelo pagamento e conferência dos termos ajustados no contrato de segurança é recíproca, ou seja, cabe também à contratada verificar a condição do vigilante, se armado ou não. Não detectamos até a presente data nenhum prejuízo para a Administração Pública e também nenhuma ocorrência de sinistros pela ação armada dos mesmos. Quanto a provável acerto de diferenças de pagamento, fica impossível glosar os valores visto que a vigilância armada é de maior custo ao erário público do que a desarmada, sendo então impossível os valores estarem majorados. No entanto, fomos orientados inclusive pela Auditoria a comunicar a empresa, da atual situação dos vigilantes, o que tem sido feito conforme Cópia do Ofício nº 022/2013 e seus anexos, documento este que tem sido encaminhado a Comissão Executora de Contratos mensalmente após a orientação de auditoria.

O documento enviado para empresa contratada, como já foi citado no item supra, contempla totalmente a determinação da auditoria, quando solicitamos a troca de todos os vigilantes em situação irregular.

Análise do Controle Interno

Segundo foi informado e comprovado por meio de cópia de ofício encaminhado à Comissão Executora de Contratos foi solicitado pelo executor do contrato a correção da falha apontada.

Recomendação

Acompanhar se foi efetuada pela empresa prestadora dos serviços de segurança a troca dos vigilantes armados por outros desarmados, conforme contrato firmado.

3.3 - AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE EXECUTOR DE CONTRATO

Fato

Em análise ao Processo nº 141.004.171/2012 foi contratada e a empresa UP Produções Ltda, CNPJ 153.623.16/0001-09, por inexigibilidade de licitação, com despesa no valor de R\$ 27.500,00 (contratação de banda com estrutura para show na Festa de Aniversário do Parque da Cidade PDSK de 34 anos e dia das crianças), e por dispensa de licitação foram contratadas no Processo nº 141.001.252/2012 a empresa Rosa Morena Comunicação e Produção de Eventos Ltda, CNPJ 07.642.736/0001-02, com despesas no valor de R\$ 7.974,00, (contratação de empresa especializada para realização do evento Mérito Cidadão Candango 2012) e no Processo nº 141.004.174/2012 foi contratada a empresa SWOT Serviços de Festas e Eventos Ltda-ME, CNPJ 10.359.163/0001-19, no valor de R\$ 7.494,00 (Contratação de empresa especializada para locação de estruturas e prestação de serviços correlacionados), verificou-se que não constam dos autos documentos comprobatórios da designação de executores para fiscalizar as execuções dos contratos.



Vale ressaltar que, no Processo nº 141.004.171/2012, foram anexadas algumas fotografias (fls. 55/67), que teriam o condão de comprovar a execução contratual, contudo, apenas esses documentos não são suficientes para demonstrar que o evento ocorreu.

Os autos devem trazer comprovação da efetiva prestação do serviço. Nos termos do Inciso II do Art. 41 do Decreto nº 32.598/2010, caberá ao executor supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução, bem como apresentar relatórios quando do término de cada etapa da contratação pretendida, devendo constar a publicação do extrato do ato de designação.

Conclui-se não ter sido observada a obrigação legal de se designar executor para a contratação, tampouco a de se emitir relatórios de execução dos serviços contratados no âmbito da RA I, nos termos do Inciso II, Art. 41, do Decreto nº 32.598/2010 c/c Art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

Causa

Aplicação indevida da legislação por fatores não esclarecidos.

Consequência

Pagamento da despesa sem a efetiva comprovação da execução do evento contratado.

Manifestação do Gestor

Por meio do Ofício nº 429/2014 – GAB – RA –I/ Despacho 076/2014 – DIRSO/GECULT-RA I e MEMO nº17/2014 – GECULT GAB – RA I, conforme a seguir:

Atendendo a recomendação no item 3.3 da Solicitação de Auditoria nº 019/2012, de 01/04/2014, sirvo-me de presente para esclarecer que todos os eventos promovidos por esta Gerência, este signatário é designado executor pelo Administrador Regional de Brasília, publicado no DODF.

Análise do Controle Interno

O gestor informou que para todos os eventos promovidos há a designação do executor e a respectiva publicação do ato no Diário Oficial do Distrito Federal, contudo, não foi encaminhada cópia da publicação do executor de contrato na manifestação do gestor enviada a esta Secretaria comprovando a realização do respectivo ato administrativo.



Recomendação

Doravante, promover a designação formal dos executores dos contratos, nos termos do art. 67 da Lei n.º 8.666/1993 e inciso II, do Art.41, do Decreto nº 32.598/2010.

4 – GESTÃO CONTÁBIL

4.1-AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DE DEVEDORES DA ADMINISTRAÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Os processos relativos a devedores da Administração registrados, referente à Conta Contábil nº 112191800 – Devedores por Créditos e Reversões a Regularizar, constatamos a ausência de inscrição na dívida ativa do Distrito Federal dos seguintes débitos:

Conta Corrente (Ano + CPF do devedor)	Processo	Saldo em 14/10/2013 em R\$
2011-01884023142	141.000.505/2011	98,82
2011-38650339115	141.004.312/2010	742,16
2011-62875680110	141.004.490/2011	336,53
2011-89055390178	141.004.313/2010	453,10
2012-01979439184	141.000.497/2011	104,86
2012-18590357104	141.000.496/2011	4.306,65
2012-30704111187	141.000.491/2011	248,90
2012-40073319520	141.000.501/2011	124,17
2012-47242566134	141.003.866/2005	1.443,73
2012-72535407191	141.000.495/2011	94,15

Os débitos para com o erário tem origem em acertos de folha de pagamento e descontos não realizados de faltas ao serviço. Embora os ex-servidores do Distrito Federal tenham sido notificados via Diário Oficial do Distrito Federal (DODF) para comparecerem à Administração de Brasília a fim de realizarem a quitação da do débito com erário, os pagamentos não foram realizados. Em consulta realizada ao sítio da Fazenda do Distrito Federal, no dia 01/11/2013, constatamos que os devedores não estão inscritos na dívida ativa.

Causa

Não utilização ou utilização deficiente dos mecanismos de cobrança coercitiva do Estado.

Consequência

Ausência de arrecadação de valores pendentes.



Manifestação do Gestor

Por meio do Ofício nº 429/2014 – GAB – RA – I/ Despacho 028/2014 – GEOFIC, conforme a seguir:

Foram anexadas as Notas de Lançamento referentes aos saldos a regularizar.

Análise do Controle Interno

Verificou-se por meio da documentação encaminhada que não foram adotadas as medidas administrativas recomendadas para sanar a falha descrita. Em pesquisa realizada no dia 11/07/2014 no site da Secretaria da Fazenda, verificamos que os devedores dos processos em epígrafe não estão inscritos na dívida ativa do Distrito Federal. Não são suficientes as notas de lançamentos anexadas à resposta pelo auditado para comprovar a inscrição em dívida ativa.

Recomendação

Adotar as providências necessárias junto a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal para inscrição dos devedores em dívida ativa.

5- CONTROLE DA GESTÃO

5.1 - AUSÊNCIA DE REGISTROS NO SISOBRAS, DESCUMPRINDO A RESOLUÇÃO Nº 191/2008 (TCDF)

Foi verificado em consulta ao sistema SISOBRAS, mantido e desenvolvido pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, que não houve registro de nenhuma licitação, contratação ou acompanhamento da execução física e financeira por parte da Administração Regional de Brasília – RAI, durante o exercício de 2012, descumprindo o que prescreve o artigo 2º, da Resolução nº 191/2008 –TCDF.

Indagada sobre a ausência de registros, a Administração de Brasília se manifestou por meio do MEMO nº 144/2013- GELIC/DIOLIC, de 14/10/2013, alegando o seguinte:

“O Art.2 da Resolução nº 191/2008 trata somente de obrigações dos órgãos e entidades contratantes de obras públicas, as quais devem cadastrar no sistema SISOBRAS todas as informações referentes às estas contratações, lembramos que a Gerência de licenciamento de obras apenas como o próprio nome diz licencia obras, as mais diversas, e não faz contratos e nem é executora de nenhum contrato.”



Assim, a Administração, por meio da resposta encaminhada, atesta o desconhecimento da Resolução nº 191/2008 do Tribunal de Contas do Distrito Federal que segundo o art. 2º é obrigação do “contratante” de obras registrar e manter atualizadas as informações sobre aprovações de projetos, obtenções de licenças, licitações, contratações, acompanhamento da execução física e financeira do referido sistema.

A citada Resolução também determina que a Unidade deva manter atualizado cadastro de servidores responsáveis pelo registro e manutenção dos dados no SISOBRAS e que as informações devem ser registradas no prazo de (10) dez dias úteis, contados da data da formalização do ato administrativo correspondente.

Causa

Desconhecimento da Resolução n.º 191/2008 do TCDF ou interpretação indevida da norma.

Consequência

Embaraço a fiscalização exercida pelos órgãos de controle.

Manifestação do Gestor

Por meio do Ofício nº 429/2014 – GAB – RA -I e MEMO nº 56/2014 – DAG – RA I, conforme a seguir:

Quanto ao item 5.1 e como Presidente da Comissão de Licitação Permanente pelo ano de 2012, informo que não foi realizada nenhuma licitação de obras por esta Administração e mesmo se se houve obras neste período, o responsável pelo preenchimento dos registros no SISOBRAS deveria ser feita por um engenheiro responsável pela obra.

Análise do Controle Interno

Acatamos os argumentos da Unidade que não realizou nenhuma licitação de obras no exercício de 2012 e por esse motivo não registrou os dados no SISOBRAS.

5.2 - OCUPAÇÕES DE ÁREA PÚBLICA POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS SEM PERMISSÃO DE USO E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

A Lei nº 4.954, de 29 de outubro de 2012, regulamentada pelo Decreto nº 34.573, de 15 de agosto de 2013, determina que a exploração da atividade econômica em espaços públicos, localizados em terminais rodoviários e metroviários, galerias, passagens subterrâneas de pedestres, mercados e parques deverão ser precedida de licitação e



formalizada pelo termo de Permissão de Uso Qualificada, com prazo de vigência não superior a dez anos.

Constatamos que os ocupantes de área pública sob jurisdição da RA I Brasília, tais como da Galeria dos Estados (SCS e SBS), do Mercado das Flores (716 Sul) e do Parque Sara Kubitscheck (Parque da Cidade), não possuem permissão de uso para ocupação da área pública e não efetuam o pagamento pela ocupação do espaço público, portanto, está ocorrendo renúncia de receita indevida decorrente da omissão dos gestores da Unidade. Ademais, estabelecimentos como o Restaurante Alpinus (razão social: Alpinus Choperia e Galeteria Ltda – CNPJ 26.460.261/0001-88 e o Restaurante Gibão (razão social: Maria de Fátima Bandeira Bezerra EPP – CNPJ 01.581.041/0001-81), a título de exemplo, estão em funcionamento em áreas públicas no Parque da Cidade e expandiram suas áreas de comercialização extrapolando o espaço original, que é de um quiosque de 20 m².

No entanto, os ocupantes dessas áreas públicas que exerciam a atividade, nesses locais até 29 de outubro de 2012, data da publicação da Lei nº 4.954/ 2012, podem requerer a Permissão de Uso Não Qualificada sem a necessidade de participarem de certame licitatório, desde que cumpram os requisitos legais.

No exame das planilhas de controle da RA I – Brasília, constatamos que a inadimplência dos ocupantes desses espaços é elevada, composta por dívida relativa a preço público por ocupação de permissões de uso já vencidas, e alguns já inscritos em dívida ativa, portanto, não preenchem os requisitos legais para adquirir a Permissão de Uso Não Qualificada conforme determina o art. 29, da Lei nº 4.954, de 29 de outubro de 2012.

A Solicitação de Auditoria nº 17/2013 questionou se os estabelecimentos ocupantes de áreas públicas situadas na Galeria dos Estados (SCS e SBS), Mercado das Flores (716 Sul) e Parque Sara Kubitscheck (Parque da Cidade) estão funcionando com Permissão de Uso válida para ocupar as áreas públicas.

Por meio do Memorando nº 167/2013- DISERV-RA I, de 05 de novembro de 2013, a Unidade informou que os estabelecimentos ocupantes das áreas públicas localizadas na Galeria dos Estados (SCS e SBS), Mercado das Flores (716 Sul) e Parque Sara Kubitscheck (Parque da Cidade) não possuem “Permissão de Uso Não Qualificada” de área pública e conseqüentemente não foi expedida pela Unidade a Licença de Funcionamento, já que aquela é pré-requisito para o licenciamento, conforme determina a Lei nº 4.954, de 29 de outubro de 2012.

Causa

Ocupação irregular de espaço público.



Consequência

Renúncia indevida de receita decorrente de ocupação de espaço público.

Manifestação do Gestor

Por meio do Ofício nº 429/2014 – GAB – RA-I e MEMO nº 51/2014 – DISERV – RA I e planilhas e gráficos em anexo foram apresentadas as seguintes justificativas:

Com relação ao item 5.2, temos a informar que com o advento da Regulamentação da Lei nº 4.954 de 29 de outubro de 2012 pelo Decreto nº 34.573 de 15 de agosto de 2013, informamos que os permissionários das áreas do Mercado das Flores, Galeria dos Estados, Parque da Cidade e Feira de Artesanato da Torre de Televisão estão em vias de regularização.

Vale esclarecer, que as áreas citadas no Relatório da Auditoria já estão em posse dos Termos de Permissão de Uso Não-Qualificado, bem como, da Licença de Funcionamento e adimplentes com o GDF.

Confirmamos como expõe a auditoria, os permissionários que estão inscritos em Dívida Ativa, não recebem a Declaração de adimplência da DISERV-RA-I, por via de consequência não obtêm os Termos de Permissão de Uso Não- Qualificado expedido pela Coordenadoria das Cidades, a não ser que parecem seus débitos inscritos.

Temos a informar, que esta Diretoria estará imbuída de esforços para cumprir as recomendações contidas no Relatório de Auditoria.

Análise do Controle Interno

Não resta comprovado na resposta do auditado que os permissionários das áreas do Mercado das Flores, Galeria dos Estados, Parque da Cidade e Feira da Torre de Televisão possuem o Termo de Permissão de Uso Não-Qualificado, bem como a Licença de Funcionamento e adimplência com o pagamento de preço público.

Recomendação

a) efetuar levantamento das áreas públicas em que os permissionários não possuam a Permissão de Uso Não Qualificada para que seja dado início à regularização dessas ocupações, conforme determinação legal, além de providenciar as cobranças desses débitos, sob pena de responsabilização pela renúncia de receitas, nos termos dos incisos VII e X, do art. 10, da Lei nº 8.429/92 (LIA);

b) solicitar à Coordenadoria das Cidades e à Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS que adotem as providências cabíveis para retomada dos espaços públicos ocupados irregularmente por estabelecimentos que exercem a atividade econômica



sem permissão de uso não qualificada e sem licença de funcionamento, por meio de reintegração de posse das áreas públicas situados no Parque da Cidade, Mercado das Flores e Galeria dos Estados (SCS e SBS); e

c) cumprir integralmente as determinações contidas na Lei 4.954/2012 e no Decreto nº 34.573, de 15 de agosto de 2013 que regulamenta a atividade econômica de terceiros em espaços públicos no Distrito Federal.

V - CONCLUSÃO

O presente Relatório, na fase preliminar, foi encaminhado ao dirigente máximo da Administração Regional de Brasília, por meio do Ofício nº 24/2014/CONT/STC, de 08/01/2014, para sua manifestação quanto aos esclarecimentos adicionais ou às justificativas para as situações constatadas, conforme estabelecido no art. 31 da Portaria nº 89-STC, de 21/05/2013.

O prazo expirou em 08/02/2014 para o recebimento da manifestação do gestor por meio impresso e/ou em meio digital, o qual se manifestou por meio do Ofício nº 429/2014 – GAB RA I e seus anexos, desta forma, encaminhamos o Relatório Final.

Em face dos exames realizados, foram constatadas as seguintes falhas:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
CONTROLE DA GESTÃO	5.2	Falha Grave
GESTÃO CONTÁBIL	4.1	Falha Grave
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	3.1 e 3.3	Falhas Graves
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	3.2	Falha Média
GESTÃO FINANCEIRA	2.2	Falha Grave
GESTÃO FINANCEIRA	2.1	Falha Média
GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	1.1	Não se aplica

Brasília, 14 de julho de 2014.

Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal